



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13886.000631/99-01

Recurso nº : 118.674

Acórdão nº : 203-08.456

Recorrente : AUTO POSTO TURIM LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - RS

**PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – Desobrigado por sentença judicial ao recolhimento da contribuição na forma de substituição tributária, nos termos da Portaria MF nº 238/94, deve o contribuinte proceder o recolhimento do tributo na forma da legislação pertinente, sob pena de sujeitar-se ao lançamento de ofício.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AUTO POSTO TURIM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Otacílio Damas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs



Processo nº : 13886.000631/99-01  
Recurso nº : 118.674  
Acórdão nº : 203-08.456

Recorrente : AUTO POSTO TURIM LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Auto Posto Turim Ltda. foi autuada, às fls. 02/05, em 17/09/1999, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1995, incidente no faturamento resultante da venda de combustíveis.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$35.254,29.

Às fls. 03/04, o autuante informou que a autuada impetrou Mandado de Segurança para impedir a prática do ato previsto na Portaria MF nº 238/84 (substituição tributária do PIS), no qual obteve êxito para recolher a contribuição após a venda de combustíveis, e não no momento da aquisição dos mesmos, como previsto na citada portaria.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 278/283, a autuada alegou em suma, que:

- houve cobrança retroativa, relativamente aos períodos acobertados pela ação judicial, e que a sentença judicial não estava sujeita a efeito suspensivo;

- a autuação representou *bis in idem*, implicando na confissão de ilegitimidade do regime de substituição tributária;

- a interpretação feita pela Fazenda Nacional da sentença judicial proferida era “retórica-sofista” e que, na realidade, a referência a “poder recolher” significou “a exteriorização do próprio ideal da legislação autêntica sobre a relação tributária em comento”; e

- era impossível a cobrança retroativa, face aos princípios da legalidade, da anterioridade e da anualidade.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 298/305):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de Apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995*

*Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência, de modo que, uma vez afastada referida transferência, não há que se falar em vazio jurídico-*



Processo nº : 13886.000631/99-01  
Recurso nº : 118.674  
Acórdão nº : 203-08.456

*normativo de incidência tributária. O contribuinte que se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afeta, quer seja responsável direto ou supletivo. LANÇAMENTO. COBRANÇA DO CRÉDITO. O primeiro é ato vinculado e obrigatório da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. As medidas judiciais que suspendem a exigibilidade afetam, tão-somente a cobrança do crédito tributário formalizado pelo lançamento.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 310/315, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 361/362, foi concedida medida liminar, determinando o prosseguimento do recurso sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13886.000631/99-01  
Recurso nº : 118.674  
Acórdão nº : 203-08.456

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e por força de determinação judicial dele conheço sem o respectivo depósito recursal legalmente exigido.

A recorrente, juntamente com outras empresas do mesmo ramo de atividade, argüindo a inconstitucionalidade da Portaria-MF nº 238/84, reclamou judicialmente contra a forma de recolhimento da Contribuição para o PIS, segundo a qual o estabelecimento fornecedor da mercadoria passaria à condição de contribuinte substituto.

Pleiteou na referida ação judicial o pagamento do tributo quando da realização da venda a varejo no seu estabelecimento.

O pedido judicial foi acolhido, ficando as empresas impetrantes desobrigadas de sofrer a retenção antecipada da Contribuição para o PIS, e, conseqüentemente, responsáveis pelo pagamento do tributo quando da realização das vendas no seu próprio estabelecimento, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior.

Entretanto, a recorrente não efetuou diretamente o recolhimento do PIS, quando da realização das vendas.

Pelo exposto, foi lavrado o auto de infração em lide.

Alega a apelante ser ilegal a cobrança retroativa do PIS. Esse entendimento não encontra respaldo jurídico, pois uma vez concedida a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de não ter de recolher o PIS na sistemática da substituição tributária, deveria ter a recorrente promovido o recolhimento, segundo as normas pertinentes.

Ademais, sobre a substituição tributária, há de se ressaltar o conteúdo da ementa do voto da lavra do Ilustre Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, proferido no Acórdão nº 203-06.808, que esclarece muito bem a matéria, *verbis*:

*"(...) PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência de modo que, uma vez afastada a referida transferência, não há de se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afetada, quer seja responsável direto ou supletivo."*

Isto posto, vejo que a decisão monocrática não merece reforma, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO